



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 499/2006**

**SESSÃO Nº 113ª de 26/07/2006**

**PROCESSO Nº 1/002200/05 AI: 1/200503695**

**RECORRENTE: ROZANDEA ARAÚJO SOARES MELO**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: JOSÉ CONÇALVES FEITOSA**

**EMENTA:** ICMS – Omissão de Entradas. Auto de infração julgado EXTINTO por insuficiência de provas. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos, amparada no art. 54, inciso I, alínea “b” do Decreto nº 25.468/99.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte com o seguinte relato:

*“Aquisição de mercadorias sem documento fiscal – Omissão de Entradas. Após análise da documentação fiscal e levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, constatamos omissão de entradas (produtos sujeitos a alíquota de 25%). Dessa forma lavramos o presente A.I. para que sejam cobrados multa e demais acréscimos legais”.*

Nas informações complementares o agente do Fisco esclarece que promoveu a contagem física dos produtos elencados no Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias e constatou omissão de

Totalizador do Levantamento de Mercadorias e constatou omissão de entradas de produtos sujeito a alíquota de 25% no valor de R\$ 5.554,81 (cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos).

O contribuinte contesta a lavratura do Auto de Infração afirmando que o agente do Fisco deixou de considerar em seu levantamento alguns documentos fiscais.

Aduz que em tempo algum efetuou compras de produtos sujeito ao regime normal de tributação (ICMS) sem a respectiva emissão das necessárias Notas Fiscais, sendo precipitada a conclusão que chegaram os auditores, no tocante à existência de "omissão de compras" no período por eles apontado (janeiro a setembro de 2004).

Alega ausência de elementos probatórios da acusação fiscal, sendo necessário a realização de uma perícia/diligência para averiguar a precisão dos dados constantes no SLE, elaborado pelos autuantes, em especial quanto aos itens cuja compra se afirmou foi realizada sem emissão de nota fiscal, confirmará que a autuada não incorreu no ilícito tributário cuja responsabilidade foi a ela imputada.

Afirma ainda que os autuantes não efetuaram levantamento de estoque na empresa na data limite estabelecida como marco final da ação fiscal (30/9/04), até mesmo pelo fato de que a ação fiscal somente foi iniciada no ano de 2005, omissão esta que, segundo entende a impugnante compromete os resultados equivocadamente apontados.

Após apreciar as peças que instruem os autos, bem como os tópicos abordados na peça impugnatória a nobre julgadora decide declarar a procedência da acusação fiscal.

Inconformado com a decisão condenatória de primeira instância, o contribuinte interpõe recurso voluntário arguindo em sua defesa o seguinte, em suma:

- 1) Contesta o levantamento afirmando que fiscal não levou em consideração a real movimentação de mercadorias do contribuinte;
- 2) Que na planilha de contagem de estoque realizada em 23.09.04 não está definindo se a contagem das mercadorias é total ou parcial;
- 3) Que no relatório totalizador foram contados 372 itens e apenas foram informados pelo fiscal 25 itens com estoque inicial, quando

- contraditoriamente a recorrente apresenta livro de inventário de 31.12.2003 com 3.167 itens, o que demonstra ser o levantamento fiscal um verdadeiro absurdo;
- 4) Que o servidor sequer realizou a produção de provas que consubstancia-se a infração apontada;
  - 5) Que o agente fiscal considerou apenas 3 maquinas de ECF, quando a recorrente é usaria de 4 maquinas de ECF;
  - 6) O movimento das maquinas durante o ano de 2004 está demonstrado às fls. 733/734/735 dos autos;
  - 7) O contribuinte emitiu 23.687 cupons fiscais no período de 1/1/2004 a 23/9/2004, dos quais ate o dia 13/06/2004 foram emitidos 15.675 que não foram considerados pelos autuantes, sendo somente 8.012;
  - 8) Que os dados do levantamento se realizaram por meio de meras amostragem, deduções e presunções;
  - 9) Afirma ser imprescindível a realização de perícia;
  - 10) Requer a nulidade do auto de infração por entender que o agente do fisco cometeu arbitrariedade, ou ainda se assim não que se declarem a improcedência do auto de infração devido a falta de elementos que comprovem a autuação.

O processo é encaminhado a Célula de Consultoria e Planejamento onde a consultora designada, após rejeitar a preliminar de nulidade suscitada decide por acatar a decisão condenatória proferida em primeira instancia.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A matéria da presente acusação fiscal diz respeito à aquisição de mercadorias sem documento fiscal, detectada através do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias exercício de 2004.

Restringindo-se a análise das peças que compõem o presente feito fiscal, somos inclinados a reconhecer que a elaboração da peça vestibular incorreu em falhas, principalmente no que se refere a coleta de dados para elaboração do Relatório Totalizador de Mercadorias. Conforme se pode perceber, o agente do Fisco não levou em consideração a totalidade das mercadorias registradas no livro de Inventário, procedimento que comprometeu sobre maneira todo levantamento. Sabemos que, para efeito de levantamento de estoque, o inventário de mercadorias (inicial e final) é documento imprescindível, essencial para formação da Tabele de produtos da empresa fiscalizada, principalmente quando a metodologia empregada é o SLE. A inclusão de parte do inventário não só compromete o trabalho fiscal como invalida qualquer relatório que possa surgir, visto que fora constituído de forma lacunosa e imprecisa.

Deve-se também ressaltar que no presente caso, não foram incluídos todos os cupons fiscais emitidos no período fiscalizado. A empresa utiliza 4 (quatro) equipamentos de ECF, o agente do Fisco considerou para efeito de levantamento somente os cupons de 3 (três) equipamentos, sem falar em boa parte de Notas Fiscais NF-1 e de consumidor final, relacionadas pela defendente, que não foram consideradas.

Com efeito, entendemos que a ação fiscal não pode prosperar em virtude da fragilidade do levantamento fiscal.

E como prevê a legislação processual, o processo deve ser declarado extinto "*quando não ocorrer à possibilidade jurídica*", art. 54, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 25.468/99.

Isto posto e diante das considerações acima, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando extinta a presente ação fiscal.

É o voto

**DECISÃO**

Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é Recorrente **ROZANDEA ARAUJO SOARES MELO** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA**,

**RESOLVEM**, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar o pedido de pericia suscitado pela recorrente e, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1º instância, declarando, em grau de preliminar, a EXTINÇÃO processual, por insuficiência dos elementos probatórios, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em Sessão mediante despacho contido nos autos. Votaram pela realização de pericia as conselheiras Maria Elineide Silva e Souza e Dulcimeire Pereira Gomes. Apesar de devidamente comunicada, não compareceu à esta Câmara a representante legal da recorrente, Dra. Diana de Lima Machado, fazendo-se presente seu assistente, Thiago Machado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de 11 de 2006.

*Ana Maria Martins Timbo Holanda*  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
Presidente

*Dulcimeire Pereira Gomes*  
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes  
Conselheira

*Dr. Jose Gonçalves Feitosa*  
Dr. Jose Gonçalves Feitosa  
Relator

*Maria Elineide Silva e Souza*  
Dra. Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

*Dr. Frederico Hosanan Pinto de Castro*  
Dr. Frederico Hosanan Pinto de Castro  
Conselheira

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
Dra. Helena Lúcia Bandeira Farias  
Conselheira

*Fernanda Rocha A. do Nascimento*  
Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento  
Conselheiro

*Magna Vitória G. Lima*  
Dra. Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

Dr. Maryana Costa Canamary  
Conselheiro

Presentes

Dr. Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado